



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000685/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.388 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria CPMF
Recorrente AMARILDA APARECIDA GIANEIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, *caput*, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário interposto por ser intempestivo.

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego o relatório desenvolvido pela DRJ Campinas (acórdão n. 05-39.982- fls. 141/151), o que passo a fazer nos seguintes termos:

(...).

Trata-se de Auto de Infração (fls. 4/38) lavrado para cobrança da CPMF não retida e não recolhida por força de medida judicial, posteriormente revogada.

O montante do crédito tributário foi apurado com base em informação fornecida pelo Banco Santander S/A (fls. 6/9), instituição financeira responsável pela retenção e recolhimento da contribuição no período.

Cientificado do lançamento em 11/12/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 41, o autuado, em 12/01/2009, apresentou impugnação (fls. 42/61) na qual alega, em síntese, o abaixo relatado.

Que a impugnante não pode ser a responsabilizada pelo tributo lançado pois o Banco Santander não efetuou a retenção da CPMF mesmo sabendo da revogação liminar obtida pela APEOESP (à qual a impugnante é associada), agindo de forma unilateral. Que “existe culpa concorrente do Banco Santander e da própria Receita Federal”. “A contribuinte não estava sujeita a proceder ao desconto da CPMF, pois trata-se de imposto compulsório de penalizada pela inércia da Instituição Financeira e da própria Receita, que caberiam a estes, o pleno direito de proceder à retenção da CPMF de forma direta e unilateral”.

Que o auto de infração é nulo por não ter sido apresentado à contribuinte a base de cálculo e o fato gerador.

Que “o débito cobrado pela receita, (...), foi alcançado pela isenção da MP n.º. 449” de 3 de dezembro de 2008. “Sendo débito cobrado inferior a R\$. 10.000,00 (dez mil reais), previsto na Medida Provisória, há de ser o debito cobrado remido por força do dispositivo legal.”

Que “existe débito anterior ao exercício dos idos 2004, alcançados pela prescrição.”

Que a cobrança da CPMF “em face da impugnante” e da multa “confiscatória” de 75% é inconstitucional e ilegal, por ferir os mais nobres institutos e limites legais.

Requer, por fim, que “seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, ou, alternativamente, seja acatada a prescrição tributária dos débitos anteriores ao ano de 2004, seja aplicada a isenção prevista na MP 449, por ser débitos inferiores a quantia de R\$. 10.000,00 (dez mil reais), seja afastada a cobrança de multa confiscatória de 75% do valor do débito, a vista de que o não recolhimento não se deu por culpa da contribuinte, mas sim pela própria Receita Federal e da Instituição Financeira.”

(...).

2. Uma vez processada, a impugnação sobredita foi julgada improcedente, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

REMISSÃO. CONDIÇÕES.

A remissão de débitos para com a Fazenda Nacional pressupõe o atendimento das condições fixadas pela legislação, sem o que não há de ser reconhecida.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco

MULTA DE OFÍCIO. LIMINAR REVOGADA. CABIMENTO.

A interposição da ação judicial favorecida por medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a sua concessão, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Decorrido este prazo sem que o sujeito passivo efetue o pagamento, cabe a cobrança da contribuição por meio de auto de infração, acrescido da multa de ofício.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 172/197.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. O Recurso voluntário é intempestivo, o que impede o seu conhecimento.

6. Como é sabido, o prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 33, *caput* do Decreto-lei n. 70.235/72.

7. Não obstante, segundo o disposto no art. 5º do sobredito Decreto-lei, os prazos no processo administrativo federal são contínuos e deverão ser contados *excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento*. Este também é o teor do art. 66 da lei n. 9.784/99¹.

8. Pois bem. No presente caso o Recorrente foi cientificado via postal da decisão guerreada, sendo o correspondente aviso de recebimento recebido em 08 (oito) de março de 2013 (sexta-feira) (fl. 170). Logo, levando em consideração as disposições legais acima mencionadas, o termo inicial para a contagem do prazo recursal ocorreu em 11 (onze) de março de 2013 (segunda-feira), vencendo, por sua vez, no dia 09 (nove) de abril de 2013 (terça-feira). Acontece que o recurso em apreço só foi interposto em 12 (doze) de abril de 2013 (fl. 172), ou seja, quando já transcorrido o prazo legal.

9. Patente está, portanto, a intempestividade do Recurso Voluntário em análise.

Dispositivo

10. Diante do exposto, **deixo de conhecer** o Recurso Voluntário interposto haja vista a sua intempestividade.

11. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

¹ "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

Processo nº 18088.000685/2008-01
Acórdão n.º **3402-004.388**

S3-C4T2
Fl. 212
